SENTENÇA

Processo Digital n°: 4000114-65.2013.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Telefonia

Requerente: Ana Paula Frederico

Requerido: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO SA TELESP e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou que em fevereiro de 2009 solicitou às rés que lhe transferissem uma linha telefônica pertencente a outra pessoa, mas ela foi inadvertidamente cancelada.

Alegou ainda que posteriormente passou a receber cobranças relativas àquela linha, mesmo já cancelada, tendo isso dado causa à sua inserção perante órgãos de proteção ao crédito pelas rés.

Almeja à declaração de inexistência de tal débito e ao recebimento de indenização para reparação dos danos morais que experimentou.

As preliminares suscitadas em contestação pela

ré não merecem acolhimento.

Isso porque em momento algum a autora sustentou a ocorrência de fraude como causa do débito que lhe foi cobrado e muito menos aventou que isso teria derivado de ilícito criminal.

Despicienda, à evidência, a realização de perícia

para solução da lide.

Por outro lado, a petição inicial apresenta relato claro e inteligível, percebendo-se com clareza em que motivos estão fundamentados os pedidos formulados.

Rejeito as prejudiciais arguidas, pois.

No mérito, o documento de fl. 19 respalda a versão da autora dando conta de que em fevereiro de 2009 houve o cancelamento da linha telefônica em apreço.

As rés não impugnaram especificamente esse documento ou o aludido cancelamento da linha e tampouco sustentaram a existência do débito indicado pela autora.

Aliás, sequer explicitaram quais os serviços que teriam dado causa a essa suposta dívida, cristalizada após o cancelamento da linha.

Tocava às rés fazer a prova a esse propósito, seja em virtude do que dispõe o art. 333, inc. II, do Código de Processo Civil, seja porque seria incabível à autora demonstrar fato negativo.

Elas, porém, não se desincumbiram desse ônus, impondo-se em consequência a convicção de que a dívida não tem lastro a sustentá-la e que a negativação da autora foi irregular.

É o que basta ao reconhecimento de que esta em função do ocorrido sofreu danos morais passíveis de ressarcimento, consoante pacífica jurisprudência sobre o tema:

"Consoante jurisprudência firmada nesta Corte, o dano moral decorre do próprio ato lesivo de inscrição indevida junto aos órgãos de proteção ao crédito, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pela autora, que permite, na hipótese, facilmente presumir, gerando direito ao ressarcimento" (REsp 679.166/MT, Rel. Min. **JORGE SCARTEZZINI**).

"Em se tratando de cobrança indevida, de rigor o reconhecimento de que a inscrição do nome do apelante no rol dos inadimplentes foi também indevida, daí decorrendo o dano moral por ele reclamado, passível de indenização. É entendimento pacífico do Colendo Superior Tribunal de Justiça que nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes o dano moral configura-se in re ipsa, prescindindo de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica" (AgRg no REsp 860.704/DF, Rel, Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO).

No mesmo sentido: REsp. 110.091-MG, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR; REsp. nº 196.824, Rel. CÉSAR ASFOR ROCHA; REsp. 323.356-SC, Rel. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO).

Todavia, o valor da indenização não haverá de ser o proclamado pela autora, que se afigura excessivo.

À míngua de preceito normativo que discipline a matéria, mas atento à condição econômica dos litigantes e ao grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como à necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado, arbitro a indenização pelos danos morais suportados pela autora em seis mil reais.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para declarar a inexistência da dívida tratada nos autos e para condenar as rés a pagarem à autora a quantia de R\$ 6.000,00, acrescida de correção monetária, a partir desta data, e juros de mora, contados da citação.

Caso as rés não efetuem o pagamento no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Torno definitiva a decisão de fl. 28.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 06 de agosto de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA